TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003018-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: Nair Ribeiro Moras, Ananias Evangelista de Toledo, 779, Vila

Prado - CEP 13574-280, São Carlos-SP, CPF 175.403.788-75, RG 271962975, nascida em 26/10/1931, Viúva com DIONIZIO MORAS em regime de Comunhão Universal de Bens, Brasileiro, natural de Ribeirao Bonito-SP, Aposentada, pai EMILIO RIBEIRO, mãe **DAS DORESCeli** Lopes **MARIA** Jorge, R **ANANIAS** EVANGELISTA DE TOLEDO, 779, VILA PRADO - CEP **CPF** 13574-280, São Carlos-SP, 051.472.328-93, 16672208Debora Jorge Moras, R ANANIAS EVANGELISTA DE TOLEDO, 779, VILA PRADO - CEP 13574-280, São Carlos-SP,

CPF 374.807.378-07, RG 46136600

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para venda de automóvel deixado pelo marido da requerente, falecido em janeiro de 2016. A requerente e o falecido tiveram um filho, também falecido (fls. 18). A autora apresentou a certidão de óbito do marido e do filho e procuração das herdeiras de seu filho, também interessadas na expedição do presente alvará.

É o breve relatório.

Decido.

A requerente comprovou sua legitimidade para propor a presente e apresentou a documentação necessária para comprovar a autorização das interessadas, em especial a certidão de óbito do esposo e filho (fls. 10 e 18) e o documento do automóvel cuja propriedade era do marido (fls. 11).

O valor estimado do bem é de baixa monta e não excede os limites da propositura de alvará judicial em lugar de abertura de inventário e partilha de bens.

Sendo assim, ausentes quaisquer outras discussões e análises, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a requerente **Nair Ribeiro Moras** a alienar o automóvel que figura neste demanda, podendo realizar todos os demais atos pertinentes a tal bem.

Expeça-se o devido alvará em favor de Nair Ribeiro Moras, conforme solicitado

Ausentes os interesses recursais, fica desde logo certificado o trânsito em julgado, sendo desnecessária à serventia, a expedição da respectiva certidão.

Após cumprida a determinação, arquive-se.

P.R.I.C.

às fls. 1

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA